



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.684 - SP (2015/0282363-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CROSOEL OLIMPIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* na empreitada criminosa, na qual foram apreendidos 508 quilos de maconha, o que revela o elevado grau de envolvimento do acusado com o mundo do crime e autoriza a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.684 - SP (2015/0282363-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CROSOEL OLIMPIO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de CROSOEL OLIMPIO DOS SANTOS, no qual é apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva, sendo denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, conforme denúncia de fls. 130/134.

Irresignada com o decreto preventivo, a defesa impetrou *writ* originário, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão que ficou assim resumido (fl. 45):

Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva.

Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo penal.

Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada.

No presente *habeas corpus*, alega-se ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, afirmando não estarem presentes os requisitos e pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Acrescenta que o acusado possui condições pessoais favoráveis, não se fazendo necessária a prisão processual.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.684 - SP (2015/0282363-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise das alegações expostas na inicial tão somente para verificar se existe flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, pretende-se a revogação da segregação preventiva, por ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

Passo à análise do pedido de prisão preventiva. A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, em regra, com resposta estatal ao delito ocorrido, lastreada em decisão judicial definitiva. É certo que tão somente a gravidade do crime não se dispõe automaticamente a ensejar a decretação da custódia provisória. Esta deve ser orientada pelos critérios da necessidade e oportunidade, sendo certo que se trata de medida de exceção a ser adotado tão somente em caso que se revelam oportuno e conveniente a segregação do indivíduo do meio social, e após a verificação dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

No caso há indícios de autoria da prática delitiva. Os denunciados foram investigados, inclusive, por quebra de sigilo de dados telefônicos, e no cruzamento de ligações efetuadas por linhas por eles mantidas ou utilizadas, sinalizam o cometimento das infrações penais atribuídas, autorizando a conclusão do risco da continuidade delitiva, desestabilizando o meio social e a ordem pública.

Aliás, a suspeita que pesa contra eles é extremamente grave e a maneira como se desenvolveu a atividade criminosa no tempo, demonstra a periculosidade acentuada por parte dos agentes, tudo a indicar a necessidade da custódia. In casu, como bem demonstrado, existem sérios indícios de forma a indicar que os representados tenham cometido os crimes investigados.

De se observar que a investigação encontra-se alicerçada em laudo de constatação provisória, relatórios sobre dados de ligações telefônicas, oitiva de testemunhas que acompanharam a evolução da empresa criminosa e o suposto transporte de grande quantidade de substâncias entorpecente.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva do recorrente destacando que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liberdade provisória não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, acusado da prática de tráfico de drogas, pois foram encontrados 450 tijolos de maconha, com peso líquido de 508,52kg.

Segundo consta nos autos o procedimento investigatório criminal prosseguiu e culminou com a decretação da prisão temporária do referido paciente, em 26/03/2015, pelo prazo de 30 dias, prorrogada pelo mesmo período em 25/05/2015 e, sobretudo, porque em 02/06/2015, foi decretada sua prisão preventiva.

Há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia. E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Saliente-se, ainda que pesa sobre o paciente a imputação de tráfico de drogas, que causa intranquilidade à sociedade, temerária a soltura da paciente neste momento, até porque, em caso de eventual condenação, ele não fará jus ao regime mais brando, por se tratar de crime equiparado à hediondo, de modo que a custódia se revela necessária para a garantia de eventual aplicação da lei penal.

A natureza e a gravidade do delito atribuído à paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

E a decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, pois, de maneira sucinta expôs os motivos pelos quais entendia que a custódia preventiva se fazia necessária, não havendo qualquer motivo para determinar sua cassação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo assim justificou a medida excepcional: “No caso há indícios de autoria da prática delitiva. Os denunciados foram investigados, inclusive, por quebra de sigilo de dados telefônicos, e no cruzamento de ligações efetuadas por linhas por eles mantidas ou utilizadas, sinalizam o cometimento das infrações penais atribuídas, autorizando a conclusão do risco da continuidade delitiva, desestabilizando o meio social e a ordem pública.

Aliás, a suspeita que pesa contra eles é extremamente grave e a maneira como se desenvolveu a atividade criminosa no tempo, demonstra a periculosidade acentuada por parte dos agentes, tudo a indicar a necessidade da custódia. In casu, como bem demonstrado, existem sérios indícios de forma a indicar que os representados tenham cometido os crimes investigados. De se observar que a investigação encontra-se alicerçada em laudo de constatação provisória, relatórios sobre dados de ligações telefônicas, oitiva de testemunhas que acompanharam a evolução da empresa criminosa e o suposto transporte de grande quantidade de substâncias entorpecente (...)” (fls. 462/463).

Vale lembrar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, dada a gravidade do delito e as circunstâncias dos fatos que são imputados ao paciente.

Repita-se, não se sabe se ele será beneficiado com regime prisional diverso do fechado, demonstrando, também por este lado, que a custódia, além de razoável, é proporcional.

Diante desse quadro, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, sucumbem diante da necessidade da manutenção da medida excepcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO a ordem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* na empreitada criminosa, na qual foram apreendidos 508 quilos de maconha, o que revela o elevado grau de envolvimento do acusado com o mundo do crime e autoriza a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. TEMOR DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

2. ***No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da regular instrução criminal, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (aproximadamente 2 kg de maconha) e pelo temor demonstrado por uma testemunha.***

3. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

4. *Recurso improvido.* (RHC 70.985/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. RISCO DE CONTINUIDADE NA NARCOTRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de dedicação a narcotraficância.

3. A quantidade de droga localizada em poder dos agentes, tendo sido apreendida quando transportada pelos acusados no interior de um veículo, após denúncias de que estavam promovendo a distribuição de tóxicos entre dois municípios do Estado de São Paulo, é fator que indica a periculosidade concreta a autorizar a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 352.359/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2016)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Por fim, inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0282363-5

HC 340.684 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006764620158260252 20150000715633 21368804320158260000 6764620158260252

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO BOBERG
ADVOGADO	: FERNANDO BOBERG
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CROSOEL OLÍMPIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: WANDERLEY ROMANINI
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
CORRÉU	: RODRIGO FERREIRA
CORRÉU	: KAUAN SALLES MAIA
CORRÉU	: RENAN GUILHERME BALDUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.